



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.423 - SP (2010/0215281-4)**

**RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA**  
**ADVOGADO : JULIANA MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

– O acórdão proferido em sede de embargos de declaração é documento essencial na formação do instrumento, visto que o mesmo integra e complementa o acórdão embargado.

– A cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno é peça considerada pela jurisprudência desta Corte como indispensável à verificação da regularidade do recurso especial.

– O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta instância especial.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.423 - SP (2010/0215281-4) (f)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Fundição Especializada Industrial Ltda. agrava de decisão do Presidente desta Corte proferida nos seguintes termos:

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

Como quer que seja, não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Intimem-se" (fl. 111).

A agravante sustenta que referidas peças processuais não são obrigatórias para instrução do agravo de instrumento, de modo que foram acostadas todas aquelas exigidas legalmente para o conhecimento do recurso.

Sustenta, ainda, ser absurda a exigência de cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial, visto que Tribunal *a quo* verifica a existência ou não dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso especial.

Requer a reforma da decisão agravada ou a apresentação do recurso para julgamento colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.423 - SP (2010/0215281-4) (f)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

– O acórdão proferido em sede de embargos de declaração é documento essencial na formação do instrumento, visto que o mesmo integra e complementa o acórdão embargado.

– A cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno é peça considerada pela jurisprudência desta Corte como indispensável à verificação da regularidade do recurso especial.

– O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta instância especial.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no entendimento de que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a certidão da respectiva intimação são documentos essenciais à formação do instrumento.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ATO PROCESSUAL. FINALIDADE LEGAL. NÃO ATENDIMENTO. INAPLICABILIDADE. JUNTADA TARDIA DA PEÇA FALTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia (CPC, art. 544, § 1º), importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2. Cabe à parte agravante juntar cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de intimação.

3. O acórdão proferido no julgamento dos embargos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração complementa e integra o acórdão da apelação, cuja análise será feita quando da apreciação do recurso especial, de modo que constitui peça obrigatória na formação do instrumento de agravo.

4. A certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é peça essencial ao deslinde da controvérsia, porquanto sua ausência impede a aferição da tempestividade da interposição do recurso especial denegado, razão pela qual obrigatória sua presença no instrumento do agravo.

5. Não se aplica o Princípio da Instrumentalidade das Formas quando o ato processual praticado não atingir a finalidade prevista na lei processual.

6. Não se admite a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.217.977/DF, Ministro Raul Araújo, DJe de 13.9.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.

2. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 929.116/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.3.2008).

Ademais, o comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno é peça considerada pela jurisprudência desta Corte como indispensável à verificação da regularidade do recurso especial, não estando esta Corte vinculada ao juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem.

A propósito, são os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

– Incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local.

– Não se conhece do agravo que não contém a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno, peça considerada pela jurisprudência desta Corte como essencial à formação do instrumento.

– Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental" (AgRg no Ag 1.347.030/PE, da minha relatoria, DJe de 15.3.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.

4. 'O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem'.

5. Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa" (EDcl no Ag 1.222.674/DF, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010).

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0215281-4

AgRg no  
Ag 1.369.423 / SP

Números Origem: 713096513 8121825 99408107014150002

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : JULIANA MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : JULIANA MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.